

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** de um lado, doravante designado simplesmente “**Compromitente**”, neste ato representado por seu Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior **Marco Antonio de Oliveira**, servidor público federal, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.087-5 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.863.418-54, nomeado pela Portaria nº 1.347, de 9 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2015, Seção II, página 2, com a devida subscrição do Diretor de Supervisão da Educação Superior, Pedro Carvalho Leitão, servidor público federal, portador da cédula de identidade RG nº 10.463.398-7 - SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.934.417-50, nomeado pela Portaria nº 650, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, Seção II, página 1, da Diretora de Regulação da Educação Superior, Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros, servidora pública federal, portadora da cédula de identidade RG nº 227.604-2 - SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 995.645.053-72, nomeada pela Portaria nº 1.164, de 29 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2015, Seção II, página 1, e do Diretor de Política Regulatória da Seres, João Paulo Bachur, servidor público federal, portador da cédula de identidade RG nº 30.501.112-1 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.431.168-70, nomeado pela Portaria nº 508, de 6 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2015, Seção II, página 2; e, de outro lado, a **CEUMA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR**, doravante denominada simplesmente “**Compromissária**”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.689.763/0001-97, com sede na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 598, Edifício Avenida Paulista - First Class, 1º andar, conjunto 15, Jardim Paulista, São Paulo/SP, mantenedora da Universidade do Ceuma - UNICEUMA, estabelecida à Rua Barão do Rio Branco, quadra 12, número 100, Maranhão Novo, Imperatriz/MA, credenciada pela Portaria MEC nº 844, de 09 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1992, recredenciada pelo Decreto Federal de 27 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2000, neste ato representada por seu bastante procurador **José de Jesus do Rosário Azzolini**, economista, portador da cédula de identidade RG nº 15.350.142.000-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.081.443-91;

**CONSIDERANDO** a instauração de processo de supervisão nº 23000.05522/2014-15 pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação, para apurar as irregularidades de funcionamento do campus da **Compromissária** em Imperatriz/MA e oferecimento dos cursos de ciências contábeis, engenharia civil, engenharia de produção e enfermagem sem os devidos atos autorizativos exigidos pela legislação educacional;

**CONSIDERANDO** que o § 4º do art. 10 do Decreto n.º 5.773, de 9 de maio de 2006, dispõe que instituições de educação superior somente poderão ofertar cursos fora dos limites de sua sede após prévia autorização do Poder Público;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 11 do Decreto n.º 5.773, de 2006, que enquadra como irregularidade administrativa o funcionamento de instituição de educação superior ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

**CONSIDERANDO** o princípio geral de preservação do interesse dos estudantes e da continuidade dos estudos que rege a supervisão no âmbito do Ministério da Educação, expresso no art. 45, § 1º do Decreto 5.773, de 2006;

**CONSIDERANDO** a argumentação e os fundamentos de fato e de direito aduzidos na Nota Técnica nº 1.577/2015/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 7 de outubro de 2015;

**CONSIDERANDO** o interesse do Ministério da Educação em prevenir litígios administrativos e judiciais no exercício da função regulatória da educação superior, observado o disposto no art. 209 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; e

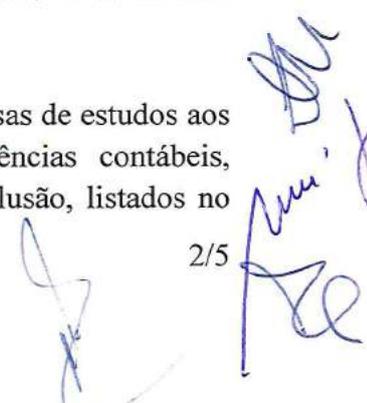
**CONSIDERANDO** o interesse dos alunos de boa-fé matriculados no campus da UNICEUMA em Imperatriz em aproveitar os estudos já realizados, bem como a conveniência de regularizar e preservar as atividades educacionais atualmente em curso;

firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** para composição acerca da regularização de campus fora de sede e respectivos cursos de graduação, conforme as cláusulas e condições a seguir aduzidas.

## CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A **Compromissária** reconhece as irregularidades na instalação do campus da UNICEUMA em Imperatriz e no oferecimento dos cursos de graduação em ciências contábeis, engenharia civil, engenharia de produção e enfermagem sem os devidos atos autorizativos expedidos pelo Ministério da Educação.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A **Compromissária** se obriga a conceder bolsas de estudos aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação em ciências contábeis, engenharia civil, engenharia de produção e enfermagem até a sua conclusão, listados no



anexo a este Instrumento, a título de abatimento proporcional das mensalidades pagas visando à conclusão de curso de graduação, considerando o vício do serviço ofertado, conforme previsto no artigo 20, III da Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, isentando-os também de quaisquer taxas adicionais eventualmente decorrentes da prestação do serviço educacional.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Compreende-se no valor das bolsas de estudo de que trata a Cláusula Segunda as mensalidades vincendas a partir de abril de 2016 dos alunos cujos direitos estejam resguardados por este TAC.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O **Compromitente** expedirá ato convalidando os estudos dos alunos listados nos termos do parágrafo anterior, reconhecendo os cursos unicamente para fins de expedição dos respectivos diplomas.

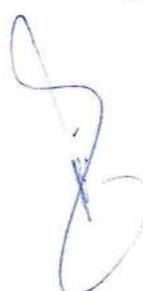
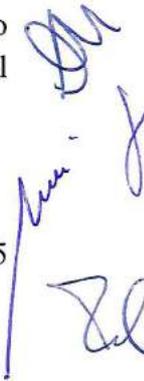
**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Fica vedado o ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em ciências contábeis, engenharia civil, engenharia de produção e enfermagem até a devida expedição dos respectivos atos autorizativos.

**PARÁGRAFO QUARTO.** A **Compromissária** se obriga a concluir as turmas dos cursos em andamento, nos termos do art. 54 do Decreto nº 5.773, de 9 maio de 2006.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A **Compromissária** se obriga a conceder bolsas de estudos integrais no percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas autorizadas para os cursos de ciências contábeis, engenharia civil, engenharia de produção e enfermagem, quando devidamente autorizados pelo Ministério da Educação, unicamente no primeiro processo seletivo de cada um desses cursos, seguindo o perfil socioeconômico fixado pela Lei n.º 11.096, de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - Prouni, a título de comutação da penalidade cabível pelo oferecimento de cursos sem o devido ato autorizativo, nos termos do § 1º do art. 68 do Decreto 5.773, de 2006.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As bolsas de estudo serão concedidas até a conclusão dos respectivos cursos de graduação pelos bolsistas admitidos por força da Cláusula Terceira, vedada a cobrança de quaisquer acréscimos ou taxas adicionais pela prestação dos serviços educacionais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Em caso de não preenchimento das bolsas previstas na Cláusula Terceira ou de evasão ou desistência dos bolsistas, a **Compromissária** deverá, no processo seletivo imediatamente subsequente, oferecer as bolsas devidas para perfazer o percentual estabelecido nos termos deste Instrumento.

  
3/5  


**PARÁGRAFO TERCEIRO.** As bolsas concedidas nos termos deste Instrumento não se confundem com bolsas devidas em razão da adesão ou submissão a qualquer programa ou ação do governo federal, inclusive a certificação como entidade beneficente de assistência social.

**CLÁUSULA QUARTA.** Com a assinatura deste Instrumento, fica arquivado o processo de supervisão nº 23000.05522/2014-15.

**CLÁUSULA QUINTA.** O **Compromitente**, no âmbito do procedimento regulatório, editará os atos autorizativos para credenciamento do campus de Imperatriz e de autorização dos cursos de ciências contábeis, engenharia civil, engenharia de produção e enfermagem, observados os fluxos e padrões decisórios aplicados pela Seres, estando nova oferta condicionada à prévia expedição do devido ato autorizativo.

**CLÁUSULA SEXTA.** A **Compromissária** enviará ao **Compromitente** relatório anual atestando o cumprimento das obrigações assumidas por força deste TAC, até a conclusão dos cursos pelos beneficiários das Cláusulas Segunda e Terceira do presente Instrumento.

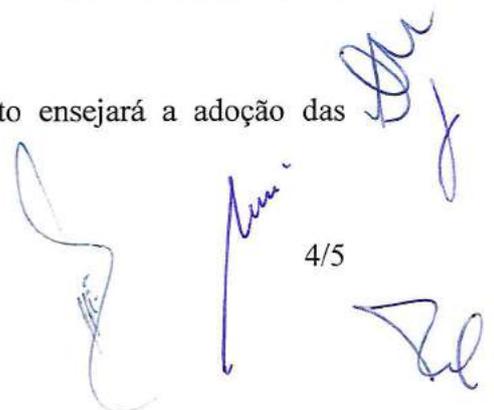
**CLÁUSULA SÉTIMA.** A **Compromissária** apresentará, sempre que solicitado pelo **Compromitente**, quaisquer documentos relacionados aos estudantes beneficiados pelas Cláusulas Segunda e Terceira deste Instrumento, que não estejam protegidos por força de sigilo legal, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de descumprimento do presente Instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA.** Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a **Compromissária** ficará sujeita ao pagamento de multa no valor das bolsas de estudo previstas nos termos da Cláusula Terceira, a ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994.

**CLÁUSULA NONA.** Em caso de transferência de manutença, as obrigações da **Compromissária** decorrentes deste Instrumento serão assumidas pela eventual adquirente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A omissão, em eventual instrumento particular que formalize negócio jurídico implicando a transferência da manutença da instituição de educação responsável pelo campus de Imperatriz, do objeto deste Instrumento acarretará o indeferimento liminar de eventual pedido de transferência de manutença.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O descumprimento deste Instrumento ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



4/5